



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 246/01

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 16/04/01

PROCESSO Nº 1/002903/99

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9900515

RECORRENTE: USINA MANOEL COSTA FILHO S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: Raimundo Ageu Moraes

EMENTA: ICMS. ATRASO DE RECOLHIMENTO. Através de Regime Especial de Fiscalização de que trata o art. 96, incs. I a V, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.670/96, combinado com o art. 3º, inc. I, alíneas "a", "b" e "c", da Instrução Normativa nº 63/95, constatou-se que a empresa autuada deixou de recolher o ICMS apurado nos dias 15, 20, 22, 23 e 27 de setembro de 1999. Confirma-se a decisão de PROCEDÊNCIA da ação fiscal proferida na Primeira Instância. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Segundo o relato do Auto de Infração, a empresa autuada deixou de recolher o ICMS apurado nos dias 15, 20, 22, 23 e 27 de setembro de 1999, no total de R\$ 6.501,12 (Seis mil, quinhentos e um reais e doze centavos), infração detectada mediante regime especial de fiscalização.

Após indicação dos dispositivos legais infringidos, foi sugerida a aplicação da sanção prevista no art. 878, inc. I, alínea "d", do Decreto nº 24.569/97.

Instruem o trabalho fiscal os documentos apensos às fls. 03 a 06 dos autos.

A empresa autuada não impugnou a ação fiscal, o que motivou a lavratura do Termo de Revelia de fls. 07.

Solicitada a realização de diligência, o perito trouxe aos autos os documentos de fls. 11/12.

PROCESSO Nº: 1/002903/99

Na Instância Singular, a ilustre julgadora decidiu pela procedência da ação fiscal.

Contra a citada decisão **a quo**, foi interposto recurso voluntário pela empresa autuada, consoante peças que repousam às fls. 20/23.

A douta Procuradoria Geral do Estado, acatando o Parecer nº 127/01 - emitido pela Consultoria Tributária -, se pronuncia pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão condenatória proferida na Primeira Instância.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Trata a acusação fiscal de atraso de recolhimento do ICMS apurado nos dias 15, 20, 22, 23 e 27 do mês de setembro de 1999, no montante de R\$ 6.501,12 (Seis mil, quinhentos e um reais e doze centavos), cuja infração foi detectada mediante regime especial de fiscalização.

A julgadora singular decidiu pela procedência do feito fiscal, fato que motivou a interposição de recurso voluntário por parte da empresa autuada.

Concordamos inteiramente com a decisão proferida na Instância **a quo**.

O Regime Especial de Fiscalização encontra-se previsto no art. 96 da Lei nº 12.670/96, o qual, segundo faculdade reservada ao Secretário da Fazenda, é aplicado nos casos de prática reiterada de desrespeito à legislação com vistas ao descumprimento de obrigação tributária.

A portaria nº 1367/99, com vigência a partir de 01/09/99 (v. fls. 03 dos autos), determinou Regime Especial de Fiscalização e Controle junto à empresa autuada, com o fito de se acompanhar todas as operações concernentes ao ICMS, tomando-se as medidas necessárias ao recolhimento diário do referido imposto, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

A Instrução Normativa nº 63/95 - que estabelece normas que fundamentam o enquadramento e posterior solicitação de Regime Especial de Fiscalização e Controle -, em seu art. 3º, inc. I, alíneas "a", "b" e "c", assim determina:

"Art. 3º - Padronizar os procedimentos do agente fiscal responsável pelo acompanhamento do Regime Especial de Fiscalização, a saber:

I - acompanhar todas as operações de entradas e saídas de mercadorias concernentes ao ICMS, preenchendo o formulário: recolhimento do ICMS diário - DEFISE - modelo único;

- a) apurar saldo diariamente;
- b) caso seja devedor, tomar as medidas necessárias para que o imposto seja recolhido no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a apuração;
- c) não havendo recolhimento do imposto, conforme previsto na alínea anterior, proceder, imediatamente, à lavratura do Auto de Infração."

Com efeito, considerando que a ação fiscal se pautou dentro dos estritos termos da legislação do ICMS pertinente, não há como acatar as razões de recurso aduzidas pela autuada.

Alega a recorrente, inicialmente, ser inválida a intimação relativa à decisão singular, visto que a mesma não se fez acompanhar da cópia do julgamento proferido naquela Instância. Tal alegativa não pode prosperar, uma vez que o art. 46, § 8º, item III, do Decreto nº 25.468/99 prevê que a intimação válida deverá conter o resultado do julgamento, informando, quando for o caso, a exigência tributária e o recurso cabível.

Prosseguindo, argumenta que a julgadora singular deixou de apreciar a sua peça de impugnação, assim como defende a inconstitucionalidade do regime de substituição tributária. Ora, duplo é o equívoco desse argumento, pois o feito correu à revelia em sede da Instância de 1º grau, e a acusação não versa sobre substituição tributária, e sim sobre Regime Especial de Fiscalização.

Alega que não pode a autoridade fazendária, através de mera Portaria, criar tributos desautorizados pela lei e pela Constituição Federal. Nada mais desarrazoada do que tal alegativa. Ora, a Portaria nº 1367/99 não teve por objetivo criar tributos, mas tão-somente determinou a aplicação do Regime Especial de Fiscalização na empresa recorrente, conforme previsão da lei instituidora do ICMS neste Estado, retrocida.

Por fim, aduz haver divergência entre os valores da autuação e os contabilizados pela empresa. Também não se pode acatar aludido argumento, pois a recorrente não juntou aos autos qualquer documento que pudesse comprovar o alegado.

No mais, ressalte-se que a inexistência das planilhas discriminando os valores da autuação - conforme resultado da diligência solicitada (v. fls. 11/12) - não é razão suficiente para a descaracterização do feito. Na verdade, o trabalho fiscal foi realizado com base nas Notas Fiscais de entradas e saídas da empresa autuada, tendo-se que esta, além de não alegar tal fato no recurso apresentado, poderia perfeitamente utilizar tal documentação para exercer o seu direito de contraditar a acusação fiscal.

Destarte, nos moldes da decisão de 1º grau, fica a autuada obrigada ao recolhimento do imposto no valor de R\$ 6.501,12 (Seis mil, quinhentos e um reais e doze centavos), bem como ao pagamento da multa prevista no art. 878, inc. I, alínea "d", do Decreto nº 24.569/97.

PROCESSO Nº: 1/002903/99

Por todo o exposto, somos que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória recorrida, nos termos do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS: R\$ 6.501,12
MULTA: R\$ 3.250,56
TOTAL: R\$ 9.751,68

AP

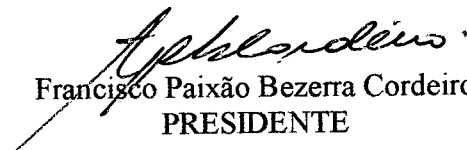
PROCESSO Nº: 1/002903/99

DECISÃO:

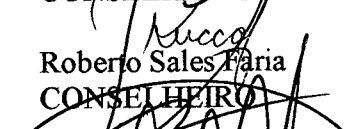
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente USINA MANOEL COSTA FILHO S/A e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

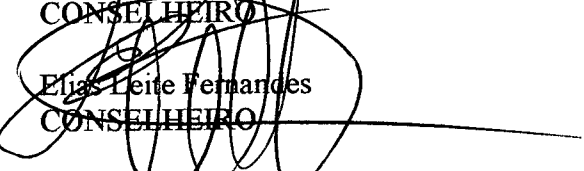
RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida na Primeira Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro André Luís Fontenele Santos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de junho de 2001.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Raimundo Agen Moraes
CONSELHEIRO RELATOR



Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO

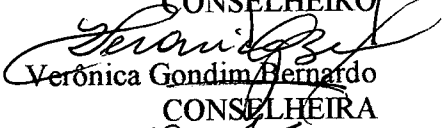

Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO


Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


André Luís Fontenele Santos
CONSELHEIRO

Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO